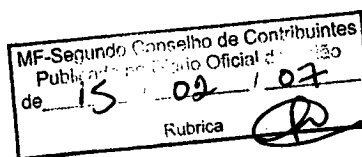




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 13808.001052/2001-49
Recurso nº : 118.405
Acórdão nº : 201-79.209

Recorrente : KOREAN AIR LINES COMPANY, LIMITED
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. EXTINÇÃO. REMISSÃO.

As parcelas da Cofins provenientes das receitas de transporte internacional de cargas e passageiros, cujos fatos geradores ocorreram até janeiro de 1999, e obedecido o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.560/2002, estão extintas por remissão.

Recurso provido.

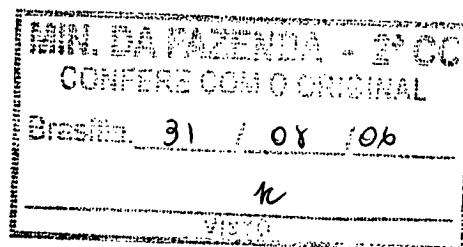
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por KOREAN AIR LINES COMPANY, LIMITED.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Guilherme Noleto Negry Santos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

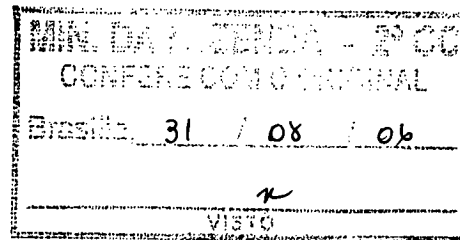


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001052/2001-49
Recurso nº : 118.405
Acórdão nº : 201-79.209



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : KOREAN AIR LINES COMPANY, LIMITED

RELATÓRIO

A empresa KOREAN AIR LINES COMPANY, LIMITED, apresentou recurso voluntário contra a Decisão DRJ/CTA nº 512, de 27/04/2001, que julgou procedente auto de infração lavrado para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 19.366.314,77 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), relativo aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1992 e janeiro de 1999, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de pagamento da exação no período fiscalizado.

As razões do recurso voluntário (fls. 553/555) são as mesmas da impugnação, que foram resumidas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

Antes do julgamento do recurso voluntário foi publicada a Lei nº 10.560/2002 e, em consequência, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, de 30/12/2003, sendo o processo remetido à DRJ em São Paulo - SP, Capital, para apreciar o pedido de remissão da recorrente.

A 9ª Turma de Julgamento da citada DRJ indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 05.511, de 22/06/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999

Ementa: REMISSÃO - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO

Não pode o contribuinte gozar da remissão prevista no art. 4º da Lei 10.560/2002 enquanto não cumprir os requisitos exigidos para tanto.

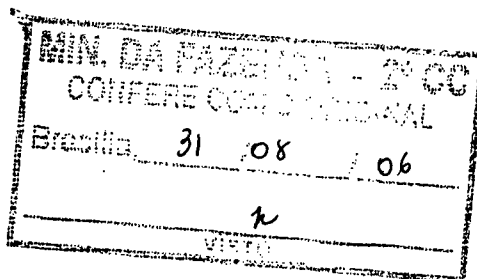
Solicitação Indeferida”.

Ciente desta decisão, tempestivamente, a interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 751/784, alegando, em apertada síntese, que há reciprocidade de tratamento às companhias aéreas brasileiras na Coréia e que estão sendo empreendidos esforços juntos aos Governos do Brasil e da Coréia para a assinatura do “Memorando de Entendimento” exigido para a concessão da remissão às companhias aéreas estrangeiras (§ 1º do artigo 4º da Lei nº 10.560/2002).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001052/2001-49
Recurso nº : 118.405
Acórdão nº : 201-79.209



2º CC-MF
Fl.

Em 09/12/2004 a recorrente juntou aos autos cópia da publicada no DOU de 02/12/2004 do “*Memorando de Entendimento sobre a Implantação de Isenções Tributárias Recíprocas no Setor Aéreo de Transportes*” firmado entre o Governo da República da Coréia e o Governo da República Federativa do Brasil - fl. 863.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 866.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001052/2001-49
Recurso nº : 118.405
Acórdão nº : 201-79.209

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O TRIBUNAL
Brasília, 31 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

Os recursos voluntários são tempestivos, estão instruídos com a garantia de instância e atendem às demais exigências legais, razão pela qual deles conheço.

Como relatado, cuida-se aqui de dois recursos voluntários: o primeiro contra decisão que julgou procedente o auto de infração e o segundo que indeferiu o pedido de remissão do débito de Cofins objeto da autuação.

Por razões de racionalidade e economia processual, analisarei, primeiramente, o segundo recurso voluntário.

A remissão da Cofins para as empresas estrangeiras de transporte aéreo, previsto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.560/2002, dependia da celebração de acordo que assegurasse, às empresas brasileiras, tratamento recíproco. *Verbis*:

“Art. 4º Observado o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, poderá ser concedida remissão dos débitos de responsabilidade das empresas nacionais de transporte aéreo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso V e do § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

§ 1º A extensão do disposto neste artigo a empresa estrangeira depende da celebração de acordo com o governo do país de seu domicílio, que assegure, às empresas brasileiras, tratamento recíproco em relação à totalidade dos impostos, taxas ou qualquer outro ônus tributário incidente sobre operações de transporte internacional de cargas ou passageiros, seja pela concessão de remissão, seja pela comprovação de sua não incidência, abrangendo igual período ao fixado no caput.

§ 2º O disposto neste artigo, inclusive na hipótese do § 1º, não implica restituição de valores pagos.”

À época do pedido de remissão e do julgamento do mesmo ainda não havia acordo entre o Brasil e a Coréia sobre a citada remissão, razão pela qual o pedido foi, legitimamente, indeferido.

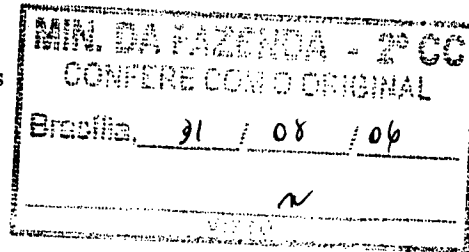
O acordo a que refere a Lei nº 10.560/2002 foi assinado pelo Governo da Republica da Coréia e o Governo da República Federativa do Brasil posteriormente ao julgamento do Acórdão recorrido e publicado no DOU de 02/12/2004 (fl. 863).

A Lei nº 10.560/2002 não fixa prazo para a fruição da remissão, o mesmo ocorrendo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº6, de 30 de dezembro de 2003, que a regulamentou. Desta forma, a qualquer tempo poderia a recorrente pleitear o benefício da remissão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001052/2001-49
Recurso nº : 118.405
Acórdão nº : 201-79.209



2º CC-MF
Fl.

Em assim sendo, acolho a prova do acordo firmado pelo Brasil e pela Coréia para a fruição da remissão, juntada aos autos após o julgamento de primeira instância.

Entendo que o “*Memorando de Entendimento sobre a Implantação de Isenções Tributárias Recíprocas no Setor Aéreo de Transportes*”, firmado entre o Governo da Republica da Coréia e o Governo da República Federativa do Brasil, atende à exigência legal acima referida, merecendo deferimento o pedido de revisão do crédito tributário constituído no auto de infração de fls. 67/71 e a conseqüente declaração de inexistência de saldo a pagar.

Em face deste entendimento, caso esta Colenda Primeira Câmara com ele concorde, fica prejudicado o recurso voluntário impetrado contra a Decisão DRJ/CTA nº 512, de 27/04/2001.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar extinto, pela remissão, o crédito tributário objeto do auto de infração em litígio.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

